



CÂMARA MUNICIPAL DE COLNIZA - Colniza - MT
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000343

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02020/06/05000343

Número / Ano	000343/2020
Data / Horário	05/06/2020 - 10:01:36
Assunto	OFICIO Nº163 /GP /2020 QUE REENCAMINHA O PROJETO DE LEI Nº009/2020 COM AS ALTERAÇÕES NECESSÁRIAS
Interessado	CÂMARA MUNICIPAL DE COLNIZA
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	PROTOCOLO EXTERNO
Número Páginas	11
Emitido por	VANDERCI



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLNIZA
GABINETE DO PREFEITO

Ofício 163/GP/2020

Colniza-MT, 05 de junho de 2020.

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR
JESINEISON DE AGUIAR BRANDÃO**
DD. Presidente da Câmara Municipal de Colniza-MT.

Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente para cumprimentar Vossa Excelência e, consecutivamente **reencaminhar o Projeto de Lei nº 009/2020 com as alterações necessárias, que "Dispõe Alteração a redação da Lei Complementar Municipal nº 499/2011 – Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Colniza – MT, e dá Outras Providências, para análise e posterior aprovação por esta Douta Casa de Leis.**

Sem mais para o momento, colho o ensejo para consignar os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


CELSO LEITE GARCIA
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLNIZA
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM N.º 009/2020

SENHOR PRESIDENTE;
SENHORES VEREADORES;

Cumpre-me através do presente encaminhar a esta Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei Complementar n.º 009/2020 “Altera a redação da Lei Complementar Municipal nº 499/2011 – Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Colniza – MT, e dá Outras Providências” – para a devida apreciação e deliberação pelo soberano plenário deste parlamento.

O presente Projeto de Lei Complementar visa promover as adequações necessárias nas normativas municipais que regem o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais. Sabe-se que a reforma do sistema de previdência social decorrente da Emenda Constitucional (EC) n. 103, publicada em 13.11.2019, prescreve um conjunto de regras aplicáveis a todos os entes da Federação.

Como todas as normas constitucionais possuem força normativa, acentue-se que as referidas disposições da reforma sempre terão eficácia, fazendo-se necessário categorizar as normas da aludida reforma previdenciária conforme a sua eficácia e aplicabilidade em face dos regimes próprios de previdência social do Município de Colniza/MT.

Dentre as alterações mais valiosa, diz respeito à desobrigação do RPPS realizar o pagamento dos benefícios temporários em decorrência dos parágrafos 2º e 3º do artigo 9º da EC 103/2019, passando a responsabilidade do pagamento de tais benefícios ao ente federativo, sendo considerados estatutários, senão vejamos:

Art. 9.

(...)

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

Pode-se aduzir que as normas do art. 9º da EC 103/2019, referente à limitação do rol de benefícios dos RPPS atribuiu ao ente federativo, no caso o Município de Colniza a responsabilidade direta pelo pagamento de salário-maternidade e afastamentos por incapacidade temporária. Convém destacar que o salário-família e o auxílio reclusão possuem natureza de benefício assistencial a ser concedido a servidores de baixa renda não integrando a remuneração destes, estando a cargo do ente federativo o seu pagamento.





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLNIZA
GABINETE DO PREFEITO

Diante disso há a necessidade de **alteração do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais**, no que diz respeito aos dispositivos relativos aos benefícios estatutários relacionados a licenças e afastamentos. **Motivo pelo qual o presente Projeto de Lei Complementar** deve ser tratada com a devida acuidade necessária.

Por oportuno salienta-se que a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, editou a **Portaria nº. 1.348, de 3 de dezembro de 2019**, determinando aos demais entes da Federação o limite para adequação e comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho quanto a vigência de lei que evidencie a norma dispondo sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão até 31/07/2020, mais um motivo ensejador para a celeridade na análise do presente Projeto de Lei Complementar, evitando possíveis medidas prejudiciais na emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP do município de Colniza/MT.

Outra alteração importante decorrente da EC nº. 103/2019 é a constitucionalização da exigência de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, bem como a condição de o servidor ser insuscetível de **readaptação**. Portanto, deverá ser aprimorada a regularização do tema no Estatuto dos Servidores, o que realizamos através do presente instrumento.

Por fim, revogam-se os diversos dispositivos constantes na atual leitura do *Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais*, tendo em vista que os mesmos foram derrogados por Emendas Constitucionais pretéritas.

Assim, encaminhamos a este casa de Leis o Projeto de Lei Complementar a fim de que sejam promovidas as alterações necessárias no ordenamento jurídico e procedimentos administrativos estabelecidos no *Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais* (atualmente regulamentado pela Lei Complementar Municipal nº 499/2011) para compatibilizar com os entendimentos sedimentados na Reforma Previdenciária, promovida pela Emenda Constitucional n. 103/2019, evitando possíveis penalizações ao Município perante os órgãos fiscalizadores. Devido à importância denotada por esta matéria, requeiro nos termos do Regimento Interno desta Casa, que a sua tramitação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, e desde já conto com o apoio dos Nobres Edis na aprovação desta minuta.

Colniza/MT, 05 de junho de 2020.

CELSO LEITE GARCIA
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLNIZA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2020, DE 05 DE JUNHO DE 2020.

“Altera o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações e dá outras providências”.

CELSO LEITE GARCIA, Prefeito de Colniza, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar n.º 499/2011 em 02 de junho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

TITULO VIII
Da Seguridade Social do Servidor
Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 191. O Município manterá Regime Próprio de Previdência Social para o Servidor e sua família, que deverá estar sempre em conformidade com as normas previdenciárias vigentes no país.

Art. 192 - A. O plano de seguridade visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família e compreende um conjunto de benefícios e ações que visam garantir meios de subsistência nos eventos de:

I – incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria;

II – velhice;

III – falecimento.

Parágrafo único. Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos na lei municipal reguladora do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Colniza -PREVI- COLNIZA.

Art. 192 – B. Os benefícios do plano de seguridade do servidor compreende:

- I** – quanto ao servidor:
 - a)** aposentadorias;
 - II** – quanto ao dependente:





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLNIZA
GABINETE DO PREFEITO

a) pensão vitalícia ou temporária;

§ 1.º As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelo Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Colniza -PREVI- COLNIZA.

§ 2.º O recebimento indevido de benefícios, havidos por fraude, dolo ou má fé implicará em devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

Capítulo II
Dos Benefícios

Seção I
Da Aposentadoria

Art. 193 – C. O servidor será aposentado nos termos e condições definidos na lei municipal reguladora do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Colniza -PREVI- COLNIZA, que deverá estar sempre em conformidade com as normas previdenciárias vigentes no país.

Subseção I
Do Salário Família

Art. 63. O salário-família será devido, mensalmente, aos servidores ativos que tenham renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral de Previdência Social -RGPS, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

§ 1º Quando o pai e a mãe forem servidores ativos, somente um terá o direito ao salário-família, devendo o benefício recair, preferencialmente, para a mãe.

§ 2º As cotas do salário-família não poderão ser deferidas simultaneamente ao beneficiário e ao genitor ou ao detentor da guarda do dependente, quando pertencerem a quadros de órgãos ou entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal.

§ 3º O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

Art. 63 - A. O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando





**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLNIZA
GABINETE DO PREFEITO**

condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado.

Parágrafo único. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido, é o mesmo definido pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, anualmente.

Art. 63 - B. A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo da Prefeitura Municipal.

Art. 63 - C. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.

Art. 63 - D. O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I -por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II -quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III -pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou

IV –pelo afastamento do cargo efetivo sem remuneração.

**Subseção VII
Da Licença para Tratamento de Saúde**

Art. 110. Será concedido ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

§ 1º Não será concedido licença ao servidor que adentrar no serviço público municipal já portador de doença ou lesão invocada como causa para concessão da licença, salvo quando a incapacidade sobrevir por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 2º Em se verificando doença preexistente no ato de admissão do servidor, deve o médico oficial do Município apor no laudo médico tal enfermidade, sob pena de responsabilidade, caso em que a Administração Pública registrará referida circunstância na vida funcional do servidor.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLNIZA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º O médico perito do Município somente poderá indeferir a concessão da licença, sob o argumento de existência de doença preexistente do servidor, se tal circunstância tiver sido registrada nos assentamentos funcionais do servidor quando da sua admissão ao serviço público municipal, salvo se de outra forma for comprovada a doença preexistente, inclusive, com possibilidade da Administração Pública esgotar os meios de prova disponíveis.

Art. 111. Para licença acima de 05 (cinco) dias, a inspeção será feita por médico perito designado pelo Município.

§ 1.º Nos casos de impossibilidade de locomoção do servidor público, sempre que necessário a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2.º Inexistindo médico perito do Município ou de outro órgão público no local onde se encontrar o servidor internado, será aceito atestado passado por médico particular.

§ 3.º No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade.

§ 4.º No caso de não ser homologada a licença, o servidor será obrigado a reassumir o exercício do cargo, sendo considerado, como de faltas justificadas, os dias em que deixou de comparecer ao serviço por esse motivo, ficando, no caso caracterizada a responsabilidade do médico atestante.

§ 5.º Será facultado à administração, em caso de dúvida razoável, exigir inspeção por junta médica oficial.

Art. 111 - A. O servidor em gozo de licença está obrigado, a qualquer tempo, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do Município, nos termos definidos em Decreto, e, se for o caso, a processo de readaptação profissional.

Art. 111 - B. O servidor em gozo de licença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de readaptação profissional para exercício de outra atividade até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou, quando considerado não recuperável, deverá ser aposentado por incapacidade permanente ao trabalho.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLNIZA
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único. A licença será cessada quando o servidor for submetido a processo de readaptação profissional para exercício de outra atividade, ficando este a expensas do erário municipal.

Art. 111 - C. A licença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho e pela transformação em aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho.

Parágrafo único. O servidor que ficar incapacitado para o exercício da função, em gozo de licença por mais de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, terá a licença convertida em aposentadoria por incapacidade para o trabalho, mediante avaliação médico-pericial.

Art. 111 - D. Será punido disciplinarmente o servidor que se recusar à inspeção médica, cessando os efeitos da pena logo que se verifique a inspeção, ficando o mesmo sujeito às penalidades aplicadas durante o período de recusa.

**Subseção VIII
Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença Paternidade**

Art. 112. Será concedido licença à servidora gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, com início vinte e oito dias antes e término cento e cinquenta e um dia depois do parto, podendo a licença ser prorrogada na forma prevista no § 1º.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados em mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º Em caso de parto antecipado ou não, a servidora tem direito aos 180 (cento e oitenta) dias previstos neste artigo.

§ 3º Em caso de natimorto, ou que a criança venha falecer durante a licença, decorridos 40 (quarenta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta reassumirá o exercício.

§ 4º A licença prevista no caput deste artigo será devido à servidora gestante que tenha tomado posse e entrado em exercício no cargo após o seu parto, porém, será limitado ao período que restar para completar os cento e oitenta dias, contados da data do parto, comprovado a partir da apresentação da respectiva certidão de nascimento.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLNIZA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 112 – A. O início do afastamento do trabalho da servidora será determinado com base em atestado médico.

§ 1º O atestado deve indicar, além dos dados médicos necessários, os períodos a que se referem o art. 216 e seus parágrafos, bem como a data do afastamento do trabalho.

§ 2º A licença não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

§ 3º Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido pela junta médica do Município.

Art. 113. Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a servidora terá direito ao salário maternidade correspondente a trinta dias.

Art. 113 - A. Por morte do servidor, seus dependentes, farão jus a uma pensão temporária ou vitalícia que será concedida nos termos e condições definidas na lei municipal reguladora do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Colniza - PREVI-COLNIZA, que deverá estar sempre em conformidade com as normas previdenciárias vigentes no país.

**Subseção VIII-A
Do Auxílio – Reclusão**

Art. 113 – B. À família do servidor ativo é devido o auxílio reclusão, que consistirá numa importância mensal igual a totalidade dos vencimentos percebidos pelo segurado, concedida ao conjunto de seus dependentes, desde que tenha renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral de Previdência Social, que esteja recolhido à prisão, e que por este motivo, não perceba remuneração dos cofres públicos.

§ 1º O auxílio reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do servidor.

§ 2º O auxílio reclusão será devido a contar da data em que o servidor preso deixar de perceber remuneração dos cofres públicos.

§ 3º Na hipótese de fuga do servidor, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o servidor evadido e pelo período da fuga.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLNIZA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 4º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprove a condição de servidor e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao servidor pelos cofres públicos, em razão da prisão; e,

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do servidor à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 5º Caso o servidor venha a ser resarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao Município pelo segurado ou por seus dependentes, devidamente atualizado com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor –INPC.

§ 6º Aplicar-se-ão ao auxílio reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 7º Se o servidor preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte, devendo seus dependentes requererem referido benefício perante o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Colniza -PREVI- COLNIZA.

§ 8º Não fará jus ao auxílio reclusão o servidor preso que estiver em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto.

**Subseção VIII-B
Do Custeio**

Art. 113 - C. O custeio do plano de benefícios Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Colniza -PREVI- COLNIZA, dar-se-á por meio de contribuições a cargo do Município, dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, além dos repasses financeiros para cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, e de outras receitas destinadas ao PREVI- COLNIZA, observadas as normas gerais de sua organização e funcionamento, que assegure seu equilíbrio financeiro e atuarial e que atende aos princípios da economicidade e eficiência na alocação dos recursos públicos.

Art. 2º Caberá ao Município de Colniza/MT, a partir da vigência desta Lei Complementar, a responsabilidade pela concessão e pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLNIZA
GABINETE DO PREFEITO

(auxílio doença), salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, em atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 3º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial os artigos 191, 192, 63, 110, 111, 112 e 113 da Lei Complementar nº 499/2011 de 02 de junho de 2011

Gabinete do Prefeito do Município de Colniza/MT, 05 de junho de 2020.


CELSO LEITE GARCIA
Prefeito Municipal